



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ALVORADA/RS**

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 070/2026 — PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23887/2026

SUL COLETA E LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 57.740.973/0001-84, com sede no Município de Portão/RS, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 12.1 do Edital em epígrafe, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I — DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública de abertura do certame está agendada para o dia 14/09/2026, às 09h00. Nos termos do item 12.1.1 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnação é de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura, sendo esta peça protocolada tempestivamente, razão pela qual deve ser conhecida e processada.

II — DOS FATOS

O Município de Alvorada instaurou o Pregão Eletrônico nº 070/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza urbana, compreendendo: (i) capina e roçada manual e mecanizada de vias públicas; (ii) varrição de ruas; (iii) fornecimento e instalação de lixeiras; (iv) pintura de meio-fio; e (v) limpeza de praças, parques e áreas públicas, com disponibilização de mão de obra, materiais, equipamentos e destinação final dos resíduos, pelo valor estimado total de R\$ 16.213.484,88.

A SUL COLETA E LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., empresa atuante no segmento de limpeza urbana e gestão operacional de serviços ambientais, possui interesse direto na participação do certame. Entretanto, após análise do instrumento convocatório e de seu Termo de Referência, foram identificados pontos que podem restringir indevidamente a competitividade, limitar a participação de empresas tecnicamente aptas e comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante disso, apresenta a presente impugnação, requerendo a revisão dos pontos abaixo antes da realização da sessão pública.



SUL COLETA E LIMPEZA LTDA - CNPJ: 57.740.973/0001-84
RUA: PARAÍBA – Nº297 – BAIRRO: CENTRO – PORTÃO – RS – CEP.: 93.180-00
FONE: (51) 99968-4318



III — DO MÉRITO

III.1 — Da necessidade de reavaliação do agrupamento de todos os serviços em lote único (item 1.4 e Anexo I, item 3, do Edital)

O item 1.4 do Edital afasta expressamente o princípio do parcelamento, sob a justificativa de que "a eventual divisão do objeto geraria perda de economia de escala e causaria inviabilidade técnica, pois geraria maior trabalho de fiscalização contratual frente à falta de padronização e uniformização", além do risco de "transtornos quanto a eventual responsabilização por eventuais sinistros ocorridos".

Ocorre que a justificativa apresentada merece ser complementada por elementos técnicos e econômicos concretos, especialmente porque o próprio Anexo I descreve os serviços de forma individualizada e com características operacionais distintas:

- Capina e roçada manual e mecanizada (Item 1) — atividade de manejo de vegetação, remunerada por quilômetro;
- Varrição de ruas (Item 2) — atividade de limpeza e coleta de resíduos em vias públicas, remunerada por quilômetro;
- Fornecimento e instalação de lixeiras (Item 3) — fornecimento de bens e instalação, remunerado por unidade;
- Pintura de meio-fio (Item 4) — atividade de conservação urbana, remunerada por quilômetro;
- Limpeza de praças, parques e áreas públicas (Item 5) — atividade de limpeza e manutenção de áreas específicas, remunerada por metro quadrado.

São serviços com naturezas técnicas distintas, unidades de medição próprias, formas de execução diferentes e equipamentos específicos para cada frente de serviço, conforme as Tabelas 4 a 8 do Anexo I. Assim, mostra-se necessária a demonstração objetiva de que a execução conjunta de todos os itens por uma única contratada é efetivamente indispensável à adequada prestação dos serviços.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia o parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. O afastamento dessa diretriz deve estar amparado em justificativa concreta, especialmente quando o agrupamento produz o efeito de elevar significativamente a capacidade operacional, financeira e técnica exigida dos licitantes.

No presente caso, a motivação apresentada no item 1.4 utiliza fundamentos genéricos — como economia de escala, padronização e facilidade de fiscalização — sem que estejam demonstrados, no instrumento convocatório, dados objetivos que permitam aferir a efetiva impossibilidade de divisão do objeto ou a vantagem econômica concreta do lote único.





O agrupamento integral também produz relevante impacto concorrencial, pois obriga empresas que possuem comprovada especialização em determinadas frentes de limpeza urbana a reunir, simultaneamente, estrutura operacional, equipamentos, pessoal, capacidade técnica e experiência compatíveis com a totalidade dos cinco serviços.

Dessa forma, requer-se que o Município apresente e/ou complemente a motivação técnica e econômica que fundamentou a opção pelo lote único, demonstrando a efetiva interdependência entre os serviços e a vantagem concreta da contratação conjunta. Subsidiariamente, requer-se a reavaliação do parcelamento em itens ou lotes, caso demonstrada sua viabilidade.

III.2 — Da exigência desproporcional e cumulativa de capacidade técnico-operacional de 40% (item 7.2.6 do Anexo I)

O item 7.2.6 do Termo de Referência exige, para fins de qualificação técnico-operacional, comprovação de execução de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da quantidade anual estimada de cada um dos itens 1, 2, 4 e 5, simultaneamente, a saber: 720 km/ano de capina e roçada; 6.240 km/ano de varrição; 720 km/ano de pintura de meio-fio; e 1.680.000 m²/ano de limpeza de praças, parques e áreas públicas.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, § 1º, estabelece que a exigência de atestados deve estar restrita às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto, e o § 2º admite quantitativos mínimos de até 50% dessas parcelas, observadas as condições legais.

Embora o percentual de 40% não ultrapasse, isoladamente, o limite de 50% previsto no art. 67, § 2º, a exigência deve ser analisada conjuntamente com a opção pelo lote único. Na prática, o licitante é obrigado a comprovar experiência relevante em quatro frentes de serviço distintas e, cumulativamente, em volumes expressivos.

Essa exigência cumulativa pode restringir a participação de empresas que possuam capacidade técnica comprovada e experiência consolidada em limpeza urbana, mas que não tenham executado anteriormente, em um mesmo conjunto de contratos, todas as modalidades e quantidades exigidas.

Além disso, deve ser demonstrado de maneira objetiva por que cada um dos quatro itens representa parcela de maior relevância técnica ou de valor significativo e por que o percentual de 40% foi adotado para todos eles, especialmente considerando suas diferentes unidades de medição, complexidades e valores.

Requer-se, portanto, a revisão da exigência do item 7.2.6, com a apresentação da motivação técnica individualizada que fundamentou os quantitativos e percentuais exigidos, bem como a adequação das exigências aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.





III.3 — Da ausência de garantia de quantitativos mínimos e da necessidade de maior clareza quanto ao equilíbrio econômico-financeiro

O Termo de Referência estabelece que as quantidades previstas são estimativas e que o pagamento será realizado conforme a efetiva produção/execução dos serviços. Embora seja admissível que a Administração trabalhe com estimativas de demanda, a ausência de quantitativo mínimo contratualmente assegurado transfere à contratada parcela relevante do risco econômico da contratação.

Considerando que o objeto exige estrutura permanente ou disponibilizada para atendimento — incluindo mão de obra, equipamentos, veículos, materiais, EPIs, manutenção, combustível, destinação ambientalmente adequada dos resíduos, responsáveis técnicos e demais custos operacionais —, a empresa vencedora poderá assumir custos fixos significativos sem correspondente garantia de utilização mínima dos serviços.

Essa situação é especialmente relevante em contrato estimado em R\$ 16.213.484,88, pois a diferença entre o valor anual estimado e a produção efetivamente demandada poderá afetar substancialmente a formação de preços, o planejamento de investimentos e a manutenção da estrutura operacional.

Diante disso, requer-se que o Município esclareça, de forma objetiva: (i) quais são os quantitativos mínimos estimados ou parâmetros mínimos de acionamento por período; (ii) como será realizado o planejamento mensal das ordens de serviço; (iii) de que forma serão tratados eventuais reduções substanciais de demanda; e (iv) quais mecanismos serão aplicáveis caso alterações relevantes da demanda provoquem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

III.4 — Da necessidade de esclarecimento e delimitação das exigências de responsabilidade técnica e registros profissionais

O Termo de Referência prevê exigências relacionadas a responsável técnico, qualificação técnico-profissional, registros profissionais e respectivas comprovações. Considerando a diversidade de serviços reunidos no objeto — limpeza urbana, capina e roçada, varrição, pintura, fornecimento e instalação de equipamentos urbanos e limpeza de áreas públicas —, mostra-se necessário que o Edital delimite de maneira precisa quais serviços exigem responsável técnico específico, qual conselho profissional é competente para cada atividade e quais documentos serão efetivamente exigidos para fins de habilitação.





A exigência de registro ou responsável técnico deve guardar relação direta com as parcelas do objeto para as quais tal habilitação seja legalmente necessária, evitando-se exigências genéricas ou cumulativas que possam restringir a competitividade sem justificativa técnica suficiente.

Assim, requer-se esclarecimento e, se necessário, retificação do Edital para que sejam expressamente indicados: o conselho profissional competente; a modalidade de registro exigida; o tipo de vínculo admitido entre a empresa e o responsável técnico; e as parcelas específicas do objeto às quais cada exigência se aplica.

III.5 — Da necessidade de clareza quanto à destinação final dos resíduos e à responsabilidade ambiental

O Edital atribui à contratada a responsabilidade pela destinação ambientalmente adequada dos resíduos decorrentes dos serviços, incluindo a utilização de unidades devidamente licenciadas e a apresentação de documentos de comprovação, tais como MTR, comprovantes de recebimento, identificação da unidade licenciada e registros de pesagem e transporte, quando aplicáveis.

Considerando a relevância econômica e operacional dessa obrigação, é necessário que o Município esclareça previamente quais classes e tipos de resíduos serão efetivamente gerados em cada item do objeto, quais documentos ambientais serão exigidos em cada hipótese e se será admitida a contratação de unidade de terceiros devidamente licenciada para recebimento e destinação final.

Também se mostra importante esclarecer se os custos de transporte, transbordo, triagem, pesagem, tratamento e destinação final deverão ser integralmente incorporados aos preços unitários e se haverá alguma hipótese de utilização de estrutura municipal, evitando-se divergências de interpretação durante a execução contratual.

IV — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva;
- b) a suspensão da sessão pública designada para 14/09/2026, caso a Administração reconheça a necessidade de alteração ou complementação do instrumento convocatório, até que os pontos impugnados sejam devidamente analisados e, se necessário, saneados;
- c) no mérito, seja a impugnação julgada PROCEDENTE, para determinar:
 - c.1) a reavaliação da opção pelo lote único, com apresentação de motivação técnica e econômica concreta que demonstre a efetiva necessidade de agrupamento dos cinco serviços ou, sendo tecnicamente viável, o parcelamento do objeto em itens ou lotes;





c.2) a revisão das exigências de qualificação técnico-operacional previstas no item 7.2.6 do Anexo I, com demonstração individualizada da relevância técnica e/ou econômica das parcelas e adequação dos quantitativos mínimos exigidos aos princípios da proporcionalidade e competitividade;

c.3) a prestação de esclarecimentos objetivos sobre a inexistência de quantitativos mínimos garantidos, o planejamento das ordens de serviço e os mecanismos aplicáveis a eventuais reduções ou alterações relevantes da demanda durante a execução contratual;

c.4) a delimitação precisa das exigências de responsabilidade técnica, registros profissionais, conselhos competentes e vínculos admitidos para fins de habilitação;

c.5) o esclarecimento e, se necessário, a retificação das regras relativas à coleta, transporte, comprovação e destinação final dos resíduos, inclusive quanto à utilização de unidades licenciadas de terceiros e à composição dos respectivos custos;

d) caso qualquer dos pontos acima resulte em alteração das condições de participação, habilitação, formação de preços ou execução contratual, seja o Edital devidamente retificado e republicado, com reabertura de prazo para apresentação das propostas, nos termos da legislação aplicável;

e) que a decisão sobre a presente impugnação seja disponibilizada formalmente no meio oficial previsto no Edital, antes da realização da sessão pública.

Termos em que pede deferimento.

Portão/RS, 09 de setembro de 2026.

REPRESENTANTE LEGAL
SUL COLETA E LIMPEZA AMBIENTAL LTDA.
CNPJ nº 57.740.973/0001-84

